

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10930-001.006/90-78

LADS

Sessão de 28 de abril de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.420

Recurso nr. : 67.307 - IRF - AND: DE 1987

Recorrente : COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS SENHOR DO BONFIM
LTDA.

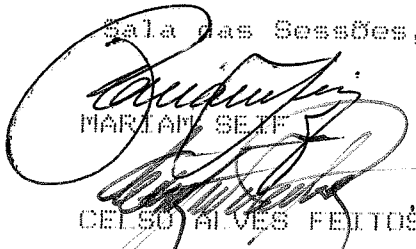
Recorrida : DRF EM LONDRINA - PR.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente - IRFON.

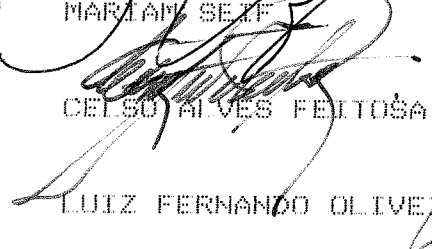
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS SENHOR DO BONFIM LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994


MARIANA SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10930-001.005/90-13

RECURSO NR.: 67.307

ACORDÃO NR.: 101-86.520

RECORRENTE : COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS SENHOR DO BONFIM
LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IRFON, assim descrita a imputação referente ao(s) exercício(s) de 1987, verbis:

"6. DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

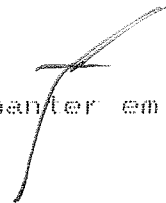
Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição.

O cálculo do imposto/contribuição, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto.

- Art. 3o., letra "a", parágrafo 1o. da Lei Complementar nr. 7/70 e artigo 480 do RIR, aprovado pelo Decreto 85.450."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 12 com referência à apresentada no processo matriz de nr. 10930-001.006/90-78.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter em parte o lançamento.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10930-001.007/90-78

ACORDÃO NR. 101-86.520

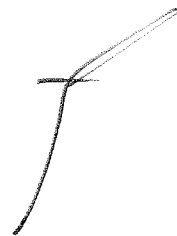
Considerando o exposto na decisão prolatada no processo nr. 10930-001.007/90-31, do qual este decorre,

Considerando tudo o mais que do processo consta;

Tomo conhecimento da impugnação por tempestiva e na forma da Lei, para, no mérito, indeferir-la, determinando que se prosiga na cobrança dos valores apurados no Auto de Infração de fl. 07.

A fls. 85 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10930-001.006/90-78

ACORDÃO NR. 101-86.420

V O T O

Conselheiro : CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

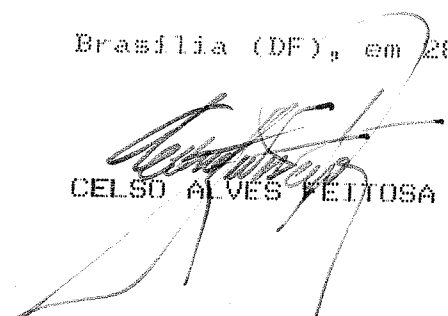
No processo causa IRPJ foi negado o provimento ao recurso voluntário - ACORDÃO NR. 101-85.986.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 28 de abril de 1994


CELSD ALVES FEITOSA - RELATOR

